

Processo: 1012777
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Nazareno
Exercício: 2016
Responsável: João Caetano Leite
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 12/11/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO.
APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.
2. Recomenda-se ao atual chefe do Poder Executivo que se atente para as normas dispostas no art. 167, V, da CF/88 e no art. 43 da Lei n. 4.320/64, aprimorando o processo de controle da execução orçamentária, de forma que ela obedeça às regras de contabilidade pública, evitando proceder à abertura de créditos suplementares e especiais sem os correspondentes recursos disponíveis.
3. Recomenda-se ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas prestadas Senhor João Caetano Leite, chefe do Poder Executivo do Município de Nazareno, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que se atente para as normas dispostas no art. 167, V, da CF/88 e no art. 43 da Lei n. 4.320/64, aprimorando o processo de controle da execução orçamentária, de forma que ela obedeça às regras de contabilidade pública, evitando proceder à abertura de créditos suplementares e especiais sem os correspondentes recursos disponíveis;
- III) recomendar ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;

- IV) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;
- V) determinar, por fim, que após promovidas as medidas legais cabíveis, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de novembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 12/11/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor João Caetano Leite, chefe do Poder Executivo do Município de Nazareno, relativa ao exercício financeiro de 2016, analisada pela Unidade Técnica, nos termos da Instrução Normativa n. 04/16 e da Ordem de Serviço n. 01/17.

Consoante pesquisa no Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP), não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2016, que abrangessem o escopo de análise dessa prestação de contas, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e da saúde apurados a partir dos dados informados no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 7,00% da receita base de cálculo (fl. 06).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apontou-se o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, uma vez que o montante dos gastos aplicados representou apenas 24,68% da receita base de cálculo (fl. 08).

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 19,11% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal (fl. 10v).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 52,09%, 2,77% e 49,32% da receita base de cálculo, respectivamente, pelo Município e pelos Poderes Legislativo e Executivo (fl. 13v).

A abertura de créditos adicionais foi precedida de leis autorizativas e a o empenhamento das despesas não excedeu aos créditos concedidos, atendendo às disposições dos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/64 (fls. 02/06).

Verificou-se, no entanto, a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$51.031,42 (cinquenta e um mil e trinta e um reais e quarenta e dois centavos) por operação de crédito e R\$28.311,91 (vinte e oito mil trezentos e onze reais e noventa e um centavos) por superávit financeiro, contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/64 e o art. 8º da LRF.

O relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/16 (fl. 14).

Citado, o responsável apresentou as razões e documentos de fls. 50/139.

O processo foi redistribuído à minha relatoria em 18/02/19 (fl. 141).

Em nova manifestação, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas apresentadas foram hábeis para sanar as falhas apontadas, pelo que concluiu pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas (fls. 93/135v).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com recomendações (Peça n. 19).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o estudo técnico, foi comprovada a existência de cobertura legal para a abertura de créditos adicionais e o empenhamento de despesas dentro dos créditos concedidos, além de devidamente aplicado o índice constitucional da saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e ao gasto com pessoal, tendo o Relatório de Controle Interno atendido às disposições da Instrução Normativa n. 04/16.

Foram apontadas, inicialmente, no entanto, irregularidades decorrentes da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis e do descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, as quais passo a analisar em tópicos específicos.

1) Da abertura de créditos adicionais por operação de créditos sem recursos disponíveis

A Unidade Técnica apontou, em seu exame inicial, a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, no valor de R\$51.031,42 (cinquenta e um mil trinta e um reais e quarenta e dois centavos), dos quais R\$1.275,00 (mil duzentos e setenta e cinco reais) foram empenhados em afronta ao art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da LRF.

A defesa alegou, em suma, que os créditos abertos na fonte 190 (operação de crédito) tiveram supedâneo no contrato de financiamento n. 216.099/16 junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG), no qual se previu uma tarifa de análise de crédito no valor de R\$1.275,00 (mil duzentos e setenta e cinco reais). Portanto, o banco abateu o valor dessa tarifa e efetuou o repasse de R\$253.725,00 (duzentos e cinquenta e três mil setecentos e vinte e cinco reais) o Município.

Assim, o defendente sustenta que houve equívoco na abertura de créditos suplementares pelo valor total do ajuste, R\$255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), sem que fosse abatida a quantia referente à tarifa de análise de crédito.

Por fim, argumentou que tal valor seria insignificante para macular as contas e incapaz de prejudicar o equilíbrio financeiro orçamentário (fls. 51/52).

A Unidade Técnica, em sede de reexame, considerou que as justificativas e a documentação apresentada, em consonância com o entendimento da Consulta n. 873.706 deste Tribunal, pela qual se compreende que “nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do ‘excesso de arrecadação de convênios’ (art. 43, inciso II, § 1º da Lei 4.320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real”, apontavam para legalidade dos atos práticos pelo Executivo. Quanto ao valor de R\$1.275,00 (mil duzentos e setenta e cinco reais) abertos sem recursos, asseverou que a aplicação de insignificância compete ao relator (fls. 146v/147).

Verifica-se, desse modo, que no caso concreto houve abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$51.031,42 (cinquenta e um mil trinta e um reais e quarenta e dois centavos) na fonte 190, referente a operações de créditos internas. Em sua defesa, o responsável pugnou pela aplicação do entendimento exarado na Consulta n. 873.706, por analogia.

Importante, portanto, tecer breves considerações quanto à Consulta n. 873.706, de minha relatoria. Naquela ocasião questionava-se sobre a possibilidade de abertura de créditos adicionais com fulcro no art. 43, § 1º, II, da Lei n. 4.320/64, ou seja, utilizando-se como fonte o excesso de arrecadação, ainda que este tivesse sido verificado na rubrica do convênio especificamente e não no orçamento como um todo.

O entendimento aprovado por unanimidade consignou, então, a possibilidade de utilização do “excesso de arrecadação em convênios” como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, desde que autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo, mesmo que o excesso estimado no momento da abertura não se concretizasse em excesso de arrecadação real, que seria o excesso efetivamente apurado no exercício pela arrecadação de receita superior à prevista.

Já no caso dos autos, verifica-se a abertura de crédito adicional tendo como fonte de recurso uma operação de crédito. A matéria encontra-se descrita no art. 43 da Lei n. 4.320/64, o qual estatui em seu *caput* que “a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa” e elenca em seu parágrafo primeiro quais são as fontes de recursos hábeis a suportar a aludida abertura, dentre as quais se inclui “o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las”.

Com efeito, a autorização para a sobredita operação de crédito, por si só, respalda a abertura dos créditos adicionais, a teor do disposto no art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei n. 4.320/64, que expressamente define, conforme mencionado, como recursos disponíveis o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Além do mais, embora o “crédito público” seja receita em sentido amplo, não se deve aplicar-lhe o regime de caixa para fins de sua caracterização como fonte de recursos. Isso porque sua natureza jurídica não é essencialmente financeira, mas orçamentário-financeira, de tal sorte que o suporte jurídico (legal ou contratual) já é suficiente para caracterizar a existência de fonte para fins de abertura do crédito orçamentário.

Em outras palavras, a disponibilidade dos recursos financeiros, que somente se verifica com a efetiva liberação do crédito (depósito em conta-corrente), não é essencial para sua validação como fonte para fins de abertura de créditos adicionais, conquanto seja imprescindível para liquidação da despesa.

No caso concreto, verifica-se que, de fato, houve abertura de créditos adicionais na fonte 190 pelo Decreto n. 2.222/16 (fl. 60), no valor de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), do qual a quantia de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais) referia-se ao contrato de financiamento junto ao BDMG n. 216.098/16 e R\$255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) relativa ao contrato de financiamento junto ao BDMG n. 216.099/16.

Do total dos créditos adicionais abertos na fonte 190, a quantia de R\$1.275,00 (mil duzentos e setenta e cinco reais) foi empenhada sem recursos disponíveis, uma vez que o segundo contrato junto ao BDMG previa uma tarifa de análise de crédito (fl. 75), que foi abatida do valor repassado ao município, conforme se verifica pelo extrato da respectiva conta bancária (fl. 79).

A abertura do crédito adicional fora realizada, portanto, com base no valor total do contrato, sem considerar a taxa cobrada pelo BDMG. Ocorre que, a par da discussão acerca da aplicabilidade ou não ao caso concreto do entendimento firmado na Consulta n. 873.706, destaca-se a inexpressividade do referido valor, que representa apenas 0,0055% da receita

líquida arrecadada naquele exercício, no valor de R\$23.167.210,45 (vinte e três milhões cento e sessenta e sete mil duzentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), e a 0,0059% do total da despesa executada no exercício, equivalente a R\$21.548.933,24 (vinte e um milhões quinhentos e quarenta e oito mil novecentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos).

Diante dessa constatação, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a irrelevância da conduta apurada, que, do ponto de vista material, não provocou lesividade à Administração Municipal, sendo ínfima a sua repercussão no mundo jurídico. Por esse motivo, julgo que não houve ofensa ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64.

Recomendo, por outro lado, ao atual chefe do Poder Executivo que se atente para as normas dispostas no art. 167, V, da CF/88 e no art. 43 da Lei n. 4.320/64, aprimorando o processo de controle da execução orçamentária, de forma que ela obedeça às regras de contabilidade pública, evitando proceder à abertura de créditos suplementares e especiais sem os correspondentes recursos disponíveis.

2) Da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis

A Unidade Técnica apontou, também em seu exame inicial, a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro na fonte 255 (Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde), sem recursos disponíveis, no valor de R\$28.311,91 (vinte e oito mil trezentos e onze reais e noventa e um centavos) em afronta ao art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da LRF.

A defesa alegou, em suma, que, por meio do Decreto n. 2.257/16, foram abertos créditos suplementares no valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) por superávit financeiro na fonte 255, tendo sido verificado pela Unidade Técnica a ocorrência de apenas R\$151.688,09 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e oitenta e oito reais e nove centavos) de superávit financeiro na referida fonte. No entanto, pugnou pela aplicação do entendimento exarado no parecer do Ministério Público de Contas nos autos do Processo n. 965.943, no qual se entendeu que os créditos abertos sem disponibilidade de recursos, que não forem utilizados, são incapazes de macular as contas (fls. 52/53).

Em sede de reexame, a Unidade Técnica acolheu a manifestação da defesa para afastar a irregularidade, uma vez que o montante da despesa empenhada na respectiva fonte era inferior ao superávit financeiro constatado (fls. 148v).

Analisando-se o “Comparativo da Despesa Empenhada com a Executada”, anexado pela Unidade Técnica à fl. 155, afere-se que, na fonte 255 (Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde), embora tenha sido aberto o montante de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em créditos adicionais, a despesa empenhada alcançou a monta de R\$133.338,76 (cento e trinta e três mil trezentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), valor abaixo dos R\$151.688,09 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e oitenta e oito reais e nove centavos) apurados como superávit financeiro ocorrido no exercício anterior (fl. 05v).

Dessa forma, restou comprovado que apesar de a abertura de créditos suplementares ter superado o superávit financeiro verificado no exercício anterior, o montante das despesas empenhadas na fonte 255 foi inferior a esse superávit, razão pela qual a irregularidade inicial deve ser afastada.

3) Do descumprimento do art. 212 da Constituição Federal

O exame inicial realizado pelo Órgão Técnico apontou que, no exercício de 2016, os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) totalizaram R\$4.106.349,28 (quatro milhões cento e seis mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), enquanto a Receita Base de Cálculo (RBC) verificada foi da ordem de R\$16.635.699,94 (dezesseis

milhões seiscentos e trinta e cinco mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos). Dessa forma, a Unidade Técnica verificou que o município aplicou na MDE o percentual de 24,68% da RBC, em desobediência ao art. 212 da CF/88 que prevê a aplicação do mínimo de 25%.

Em sede de defesa, o responsável alegou que, no exercício de 2016, a RBC deveria, excepcionalmente, excluir os valores repassados em decorrência da Lei n. 13.254/16, tanto no que se refere ao principal, repassado a partir do mês de abril de 2016 juntamente com as parcelas do Fundo de Participação Municipal (FPM), quanto à multa, que foi repassada em parcela única no dia 30/12/16, sendo seu valor equivalente a 100% do principal.

A fim de justificar a exclusão dos valores recebidos em decorrência da repatriação de recursos, o defendente descreveu os principais normativos que trataram do tema, com ênfase para a Lei n. 13.530/17, que previu em seu art. 15 a possibilidade de correção dos valores não investidos na MDE no exercício de 2016, por ocasião do recebimento das verbas de repatriação, até 31/12/17 (fls. 53/57). Ademais a defesa trouxe quadro contendo descrição dos repasses decorrentes da Lei n. 13.254/16 e documentação comprobatória às fls. 100/139.

Ao analisar as razões defensivas, a Unidade Técnica verificou que a legislação que regulamentou a repatriação de recursos permitiria a exclusão requerida, portanto, opinou pela dedução do principal e da multa, no valor de R\$958.616,58 (novecentos e cinquenta e oito mil seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) da RBC que, desse modo, restou apurada em R\$15.677.083,56 (quinze milhões seiscentos e setenta e sete mil oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos). Em razão disso, ao final, o Órgão Técnico considerou que os recursos aplicados na MDE equivaleram a 26,19% da RBC (fls. 150/152).

Na sequência, determinei o retorno dos autos à Unidade Técnica para esclarecimentos quanto à dedução ocorrida na RBC dos recursos vinculados à Educação (fl. 158).

Em seu segundo reexame, a Unidade Técnica considerou devida a exclusão dos valores repassados ao município em decorrência do disposto na Lei n. 13.254/16, composto pelo principal equivalente a R\$479.316,69 (quatrocentos e setenta e nove mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos) e pela multa no montante de R\$479.299,69 (quatrocentos e setenta e nove mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), que somados totalizaram R\$958.616,58 (novecentos e cinquenta e oito mil seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Desse modo, o Órgão Técnico reiterou o estudo anterior que considerou a aplicação na MDE de 26,19% da RBC (Peça n. 16).

Inicialmente, insta consignar que, nos termos do art. 35, I, da Lei n. 4.320/64, entende-se que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, de modo que os recursos repassados em decorrência da Lei n. 13.254/16, em tese, pertenceriam ao exercício de 2016, uma vez que ingressaram nos cofres municipais naquele ano. No entanto, o caso em apreço está a merecer ponderação, uma vez que, em 30/12/16, foi transferida aos entes municipais uma significativa quantia, prevista com apenas 10 (dez) dias de antecedência, conforme será detalhado a seguir.

A Lei n. 13.254/16, a qual dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), mais conhecida como Lei de Repatriação de Recursos, previu, em seu art. 6º, § 1º, o compartilhamento, do ativo auferido pelo imposto da repatriação, com os Estados e Municípios, via Fundo de Participação Estadual (FPE) e Fundo de Participação Municipal (FPM). Desse modo, a partir do mês de abril daquele ano juntamente às parcelas do FPM tais valores foram distribuídos aos municípios.

Ocorre que, para além dos recursos auferidos pelo imposto previsto no art. 6º da lei em comento, o art. 8º da mesma norma previu o pagamento de uma multa de 100% sobre o valor

do principal. Quanto ao valor arrecadado em razão da aplicação da multa, em 19/12/16, publicou-se, em edição extra do DOU, a Medida Provisória n. 753/16, que acrescentou o § 3º ao art. 8º da Lei n. 13.254/16, para prever a distribuição da arrecadação da multa aos estados e municípios, via FPE e FPM, a partir de janeiro de 2017. Não obstante, na edição extra do DOU publicada em 20/12/16, alterou-se a redação da Medida Provisória n. 753/16, que passou a estipular o repasse a partir do dia 30/12/16, tal como ocorreu.

Em manifestação extrapauta, realizada na sessão do Tribunal Pleno em 20/09/17 e publicada no DOC do dia 25/09/17, o conselheiro Sebastião Helvecio solicitou encaminhamento à Unidade Técnica da questão relativa à exclusão, em caráter excepcional, dos recursos recebidos em 30/12/16 em decorrência da Lei n. 13.254/16, tal como havia sido compreendido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás na 27ª Sessão Técnico-Administrativa do ano de 2017.

Ademais, dada a relevância da questão objeto da presente análise, a Lei n. 13.530/17 autorizou a correção do não cumprimento do mínimo constitucional em Educação até 31/12/17, nos casos em que esse descumprimento tivesse sido provocado pelo recebimento de recursos advindos da Lei n. 13.254/16, a saber:

Art. 15. Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a corrigir, até 31 de dezembro de 2017, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o caput do art. 69 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei n. 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Quanto à aplicação da referida lei, colhe-se precedente deste Tribunal, Prestação de Contas n. 1.012.563 de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, que de modo acertado asseverou a necessidade de verificar se o não cumprimento do mínimo constitucional decorreu do acréscimo ocorrido na RBC pelos valores repassados no dia 30/12/16, relativos à multa da repatriação dos recursos, *in verbis*:

À vista desses comandos normativos, e em face dos argumentos aduzidos pelo defendente, há que se verificar se o valor não aplicado no exercício decorreu exclusivamente dos recursos arrecadados em 30/12/2016.

Com efeito, *in casu*, o recebimento da quantia de R\$479.299,69 (quatrocentos e setenta e nove mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), no dia 30/12/16 pelo Município de Nazareno (fl. 129), em razão da repatriação de recursos prevista na Lei n. 13.254/16, de fato, impactou no descumprimento do art. 212 da CF/88, uma vez que o percentual constitucional teria sido cumprido, caso a referida quantia não tivesse sido aportada nos cofres municipais no último dia útil do exercício financeiro de 2016.

Isso porque, considerando a RBC de R\$16.635.699,94 (dezesseis milhões seiscentos e trinta e cinco mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), o valor mínimo a ser aplicado na MDE equivaleria a R\$4.158.924,99 (quatro milhões cento e cinquenta e oito mil novecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos). Dessa forma, tendo o Município investido R\$4.106.349,28 (quatro milhões cento e seis mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), o saldo despendido a menor em relação ao índice constitucional equivaleria a R\$52.575,71 (cinquenta e dois mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos).

Entretanto, a incidência do percentual de 25% sobre o valor recebido em 30/12/16, equivalente a R\$479.299,69 (quatrocentos e setenta e nove mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), indica que daquele montante deveria ser aplicada no ensino

a quantia de R\$119.824,92 (cento e dezenove mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos). Ou seja, se o Município tivesse tido tempo hábil para aplicar 25% dos recursos provenientes da multa prevista na Lei de Repatriação de Recursos, teria cumprido o índice constitucional. Na verdade, bastaria que investisse 10,97% desses recursos na MDE para que garantisse o cumprimento do disposto no art. 212 da CR/88.

Desse modo, considero devida a exclusão da parcela referente à multa decorrente da Lei n. 13.254/16, depositada em 30/12/16, passando a RBC a perfazer a quantia de R\$16.156.400,25 (dezesesseis milhões cento e cinquenta e seis mil quatrocentos reais e vinte e cinco centavos). Tendo em vista que naquele exercício investiu-se R\$4.106.349,28 (quatro milhões cento e seis mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) na MDE, verifica-se que o percentual aplicado foi de 25,42%, restando cumprido o art. 212 da CF/88.

Por fim, cumpre verificar, nos termos do disposto no art. 15 da Lei n. 13.530/17, se o município compensou, no exercício de 2017, o montante não aplicado na MDE em 2016, considerando o recurso da multa da repatriação na RBC.

Verifica-se da Prestação de Contas n. 1.047.249, apreciada na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 03/09/19, que, no exercício de 2017, o Município de Nazareno investiu na MDE, para além do mínimo, o montante de R\$242.730,88 (duzentos e quarenta e dois mil setecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos)¹. Desse modo, o valor dos recursos aplicados acima do mínimo, em 2017, é suficiente para cobrir os R\$52.575,71 (cinquenta e dois mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos) não aplicados em 2016.

Cumpre ressaltar que, ainda que se considerasse a necessidade de aplicação, no exercício subsequente, de 25% dos recursos da multa prevista na Lei n. 13.254/16, o que totaliza R\$119.824,92 (cento e dezenove mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), o excesso aplicado em 2017 seria suficiente para compensá-lo. Por conseguinte, entendendo que restou satisfeita a exigência do art. 15 da Lei n. 13.530/17.

Finalmente, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à luz da Instrução Normativa n. 04/17 deste Tribunal, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Senhor João Caetano Leite, chefe do Poder Executivo do Município de Nazareno, relativa ao exercício financeiro de 2016, com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

¹ No exercício de 2017, o total da RBC foi de R\$18.734.564,65, enquanto que o montante aplicado na MDE foi R\$4.926.372,04, perfazendo o percentual de 26,30%.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

dds

